

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.18.**

**Portaria nº 463, publicada no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Escolas Reunidas (ASSER)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, com sede no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 20075303		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 230/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2010

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, instalada na Rua Padre Nestor Cavalcante Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo e mantida pela Associação de Escolas Reunidas (ASSER), sediada na Rua Raimundo Correa nº 1.480, Vila Alpes, Município de São Carlos, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A instituição possui quatro cursos de graduação (Administração, Engenharia de Materiais, Pedagogia e Sistemas de Informação).
3. Os cursos de graduação com avaliação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) são: Administração (ENADE = 2, Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD = 2 e Conceito Preliminar de Curso – CPC = 2) e Pedagogia (ENADE = 4, IDD = 4 e CPC = 4).
4. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2008, é 170, enquadrado na faixa 2.
5. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3

6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

6. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.
7. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: *“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, na Cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Escolas Reunidas - ASSER, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”*.

Os avaliadores do INEP não apontaram deficiências graves e consideraram que todos os requisitos legais encontravam-se atendidos. No entanto, a lista de professores contava sete docentes que possuíam apenas graduação, enquanto os avaliadores afirmaram que *“todo o corpo docente tem no mínimo pós-graduação latu sensu, sendo composto por 17% de doutores, 34% de mestres e 49% de especialistas, sendo qualificado acima do referencial mínimo de qualidade”*.

O aspecto mais preocupante na avaliação da instituição diz respeito ao IGC igual a 2. No entanto, isso se deve a apenas dois cursos, um com CPC = 2 e outro com CPC = 4, sendo que o IGC é dominado pela avaliação do curso de Administração, o qual possui um número maior de alunos avaliados. De qualquer forma, a instituição precisa concentrar esforços para elevar o conceito nesse indicador para o próximo ciclo avaliativo.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, instalada na Rua Padre Nestor Cavalcante Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Escolas Reunidas (ASSER), sediada na Rua Raimundo Correa, nº 1.480, Vila Alpes, Município de São Carlos, Estado de São Paulo. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente